



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 28 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2016

PROCESSO Nº 1/3274/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201015267-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JJ FREIRE NETO

AUTUANTE: Carlos Alberto Menezes de Farias; Sérgio Ricardo Alves Barros

MATRÍCULA: 037.819-1-7;105.809-1-9

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. A empresa é acusada de deixar de selar notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, no exercício de 2013. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 157 do RICMS. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOC. FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE APRESENTAR NOS POSTOS FISCAIS DE DIVISA E NEM NOS ÓRGÃOS DA SEFAZ/CE, DENTRO DO PRAZO LEGAL, OS DOCUMENTOS FISCAIS ELENCADOS NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA OPERAÇÃO: R\$ 1.483.058,89.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, m da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2013.18006;
- Termo de Intimação nº 2013.18160;
- DANFE não apresentado no posto fiscal

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo regular a ação fiscal, e que as notas fiscais objetos da acusação não constavam do sistema SITRAM e que, portanto, foi infringido o preceito do art. 157 do RICMS.

O contribuinte irresignado com a decisão singular interpôs recurso ordinário alegando em síntese a **NULIDADE** do feito em face da falta de clareza do relato e ausência de provas.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 183/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **JJ FREIRE NETO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201015267-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de oposição do selo fiscal de trânsito* feito pela empresa fiscalizada, no exercício de 2013.

Como se observa, o autuado deixou de selar 40 notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, constatado após análise das notas fiscais destinadas à empresa e por ela não apresentadas, as quais não constavam do sistema SITRAM.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz espancar a nulidade arguida pela recorrente, no tocante a falta de provas, posto que estamos diante de um não cumprimento de obrigação legal, ou seja, uma conduta omissiva, conseqüentemente a prova haveria de ser negativa, o que já é entendimento pacífico da Doutrina e jurisprudência de que não se pode imputar a obrigação de produção de prova negativa.

No mérito insta trazer a lume o dispositivo ora infringido, que trata da obrigatoriedade de oposição do selo fiscal de transito, o art. 157 do dec. 25.469/97 a seguir transcrito:

“Art. 157. A aplicação do Selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Em sendo assim, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Vale ressaltar que, após a lavratura do presente auto, foi providenciada a selagem das notas fiscais em tela, através da ação fiscal/ SITRAM 2013.5679400.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1º instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.483.058,89
Multa (20%)	R\$ 296.611,77
TOTAL	R\$ 296.611,77






**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

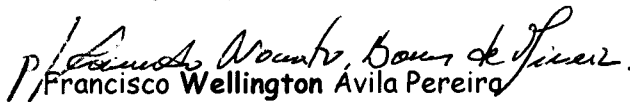
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JJ FREIRE NETO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação às preliminares de nulidade** nele suscitadas sob as alegações de falta de clareza no relato do auto de infração e por ausência de provas – Foram afastadas, por unanimidade de votos, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

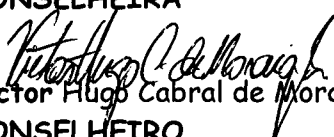

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO